CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
FL.Nº
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº004/2020

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020, DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEI., GASOLINA TIPO COMUM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca do presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o Nº 001/2020, cujo objeto é a Aquisição de combustível, gasolina tipo comum, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Monte Alegre, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei Federal Nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: Despacho da Presidente da CMMA para Comissão de Licitação para realizar procedimento licitatório; autuação do processo; elaboração de termo de referência; realização de pesquisa de preços; autorização da Presidente para prosseguimento; despacho do Presidente da Comissão solicitando existência de recursos orçamentários; despacho do Setor Financeiro informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; justificativa da modalidade da licitação (Pregão Presencial); minuta do edital; minuta do contrato; justificativa da escolha dos índices solicitados no edital para comprovação da boa situação financeira do licitante; despacho para o Controle Interno, Parecer do Controle Interno pela regularidade do procedimento interno, despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Fl. Nº_____
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, termo de referência, modelo de propostas de preços, declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, declaração de cumprimento do art. 7°, XXXIII da CF/88 e minuta do Contrato, conforme a legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade o Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4° da Lei Federal N° 10.520/2002, bem como a argumentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Este é o relatório.

2. DO MÉRITO

Cumpre destacar que a analise neste Parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispões que pregão é a modalidade de licitação destinada à

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. Nº ____

aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, paragrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
II – Local a ser retirado o edital;
III – Local, data e horário para abertura da sessão;
IV – Condições para participação;
V – Critérios para julgamento;
VI – Condições de pagamento;
VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento o Processo Licitatório em seus ulteriores atos.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre – PA, 27 de janeiro de 2020.

EDSON DE CARVALHO SADALA
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Monte Alegre - PA